



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003905-68.2005.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARARAPES, é apelado JAYME JOSE ORTOLAN NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30727/2025

APELAÇÃO Nº 0003905-68.2005.8.26.0218

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES

APELADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito por falta de interesse de agir – Pretensão à reforma – Exegese da Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e dos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Ausência de elementos aptos a afastar a incidência da referida resolução, que segundo o STF tem força de lei – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARARAPES contra a r. sentença de fls. 62/64 que, em execução fiscal¹ ajuizada em face de JAYME JOSE ORTOLAN NETO, julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis).

A Municipalidade, em suas razões recursais (fls. 66/73), alega houve parcelamento do débito, razão pela qual não seria aplicável a Resolução nº 547 do CNJ. Aduz que a execução foi ajuizada anteriormente a 19 de dezembro de 2023, data de definição das teses do Supremo Tribunal Federal e, como a ação executiva já estava em andamento antes da publicação do tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, não pode ser aplicado retroativamente.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 19/12/2005, na qual se busca o recebimento de ISS do exercício de

¹ Valor da execução: R\$ 1.898,81, em 19/12/2005.

2005.

Houve citação válida em 08/02/2006 (fl. 08) e no cumprimento do mandado de citação e penhora, houve a penhora de um computador avaliado em R\$ 2.000,00.

Após diversas tentativas de leiloar o bem, não se obteve êxito na obtenção de valores (fls. 17/19, 28/30, 38/40 e 49/51).

Em 22/10/2009, foi anunciado pela Fazenda Pública que o executado firmou acordo de parcelamento por 36 meses (fls. 56/57), tendo o d. Juízo *a quo* deferido o pedido de suspensão do processo (fl. 58).

Sobreveio, em 20/06/2024, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos Temas 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 1.355.208/STF (Tema nº 1184), que foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa.** 2. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida.** 3. **O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido.** 4.

Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1.355.208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024) (grifei)

Por conseguinte, foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifei)

A partir do julgamento do referido Tema, o Pleno do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Ato Normativo de nº 0000732-68.2024.2.00.0000, instituiu medidas a serem aplicadas às execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência

da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens não penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.” (grifei)

Com efeito, o Conselho Superior da Magistratura, por meio do Provimento CSM Nº 2.738/2024, assim dispôs sobre a aplicação do Tema 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus.

“Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”

Em suma, o STF autorizou a extinção de processos de execução fiscal de baixo valor (Tese 1), definido como R\$ 10.000,00 pelo CNJ, e condicionou o ajuizamento da execução à tentativa prévia de conciliação ou adoção de solução administrativa (Tese 2). Ou seja, estabeleceu requisitos prévios ao ajuizamento da execução fiscal, o que não se apresenta incompatível com o conteúdo da LEF.

Vale ressaltar a imperatividade da observação dos termos dessa decisão pelos juízes e tribunais, por se tratar de matéria constitucional decidida pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Acerca do assunto, menciona-se importante trecho

extraído do artigo datado de 06/04/2024, publicado na revista *Conjur*², em que o E. Des. EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO afirma que *"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade."*

O caso concreto se enquadra nas situações acima descritas, pois a execução fiscal tramita desde 2005, sem que a parte exequente tenha obtido valores do executado, configurando-se, portanto, a ausência de movimentação útil por mais de um ano.

Quanto à alegação de parcelamento, anoto que o anúncio do parcelamento ocorreu em 22/10/2009 com prazo de 36 meses, tendo se passado mais de 14 anos sem que a Fazenda sequer tenha se manifestado acerca do cumprimento ou rompimento do acordo, que se presume findo e, diante do lapso do prazo do acordo, este não tem mais o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual perfeitamente aplicável a Resolução nº 547/2024 do CNJ ao presente caso.

Cumprе salientar que, no que toca à exigência de movimentação útil (providência judicial), a Resolução nº 547/2024 do CNJ não excepciona sua aplicação para tão somente aos processos ajuizados após sua publicação, razão pela qual resta aplicável também aos processos em curso ajuizados antes da referida Resolução, sendo certo que, em regra,

² (Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica, disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-e-res-547-do-cnj-observacoes-de-ordem-juridica/#:~:text=Tema%201.184%2C%20item%201,constitucional%20de%20cada%20ente%20federado>).

as normas de caráter processual possuem aplicabilidade imediata.

Aliás, não há que se falar em invasão do Poder Judiciário na esfera de competência dos Municípios, sendo que compartilho do entendimento apresentado por esta 18ª Câmara de Direito Público no julgamento da apelação nº 1001630-70.2015.8.26.0189:

Apelação – Execução fiscal – Taxa de Expediente, Taxa de Fiscalização de Funcionamento, além de Multa Administrativa dos Exercícios de 2010 a 2014 – Município de Fernandópolis – **Sentença de extinção, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir do exequente** – Magistrado de primeiro grau que extinguiu o feito executivo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicando o **tema de repercussão geral nº 1.184, do E. STF, e a Resolução nº 547/24, do CNJ**, tendo em vista que o valor da causa é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e a demanda não tem "movimentação útil há mais de um ano" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – **Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."** – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que "Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.", em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução – Deste modo, não obstante haja lei local autorizando o ajuizamento de execuções fiscais inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), possível o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ, no caso concreto, a executada foi citada por edital; houve satisfação parcial do crédito, inclusive com conversão em renda; e o processo não ficou paralisado ou apresentou "ausência de movimentação útil há mais de um ano", tendo em vista que, houve pedido de sobrestamento do feito por 180 dias a pedido da municipalidade exequente – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, "em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" – Precedente desta C. Câmara em caso análogo envolvendo a mesma Municipalidade – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

[...]

Ou seja, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.” (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

[...]

(TJSP; Apelação Cível 1001630-70.2015.8.26.0189; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (grifei)

Por fim, quanto às demais alegações, ressalte-se que o feito não foi extinto em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, não havendo de se falar, portanto, em aplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Seja como for, inexistiu inércia processual imputável à máquina judiciária, mas, tão somente, impossibilidade de citação e de localização de bens penhoráveis por mais de um ano, o que atrai a aplicabilidade do supracitado art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator